



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347559-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS KM 19 LTDA, é agravado JOSE WANDERLEI CORSINI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2347559-06.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo — F. R. Butantã — 3ª Vara Cível
Juiz(a): Luciane Cristina Silva Tavares
Agravante: COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS KM 19 LTDA.
Agravada: JOSÉ WANDERLEI CORSINI JUNIOR

Voto nº 45.254

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL POR COMPRA E VENDA DE PEÇAS DE BEM MÓVEL (VEÍCULO AUTOMOTOR), FUNDADA EM FATO DO PRODUTO, NOS TERMOS DO ART. 12 DO CDC. DESPACHO SANEADOR EM QUE, DE OFÍCIO, ALTEROU-SE O FUNDAMENTO LEGAL ARTICULADO NA PETIÇÃO INICIAL, ENQUADRANDO-SE A SITUAÇÃO COMO VÍCIO DO PRODUTO COM FUNDAMENTO NO ART. 18 DO CDC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*. Agravo de instrumento interposto pela parte ré em ação de indenização por danos materiais e moral com fundamento em fato do produto (art. 12 do CDC), por meio da qual alterou-se, de ofício, o fundamento legal das pretensões (vício do produto, com fundamento no art. 18 do CDC).

2. *Fundamento da decisão impugnada*. A situação se enquadra em vício do produto, hipótese em que há responsabilidade solidária de todos que integram a cadeia de consumo, razão por que a preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento no art. 13, I, do CDC deve ser rejeitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão viola o princípio processual fundamental da proibição de decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 10 do CPC estabelece o princípio da proibição de decisão surpresa. De acordo com ele, o juiz não pode decidir questão, ainda que apreciável de ofício, sem permitir que as partes se manifestem previamente. Decisão prolatada mediante violação deste princípio deve ser declarada nula.

5. A presente ação foi ajuizada com fundamento no art. 12 do CDC (fato do produto). Em sua contestação, a parte ré (ora agravante) articulou preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o fabricante da peça era facilmente identificado, situação que exclui sua responsabilidade nos termos do art. 13, I, do CDC. Após réplica e intimação para especificação de provas, a Magistrada, de ofício e no despacho saneador, entendeu que a situação se enquadrava em vício do produto nos termos do art. 18 do CDC, razão por

que havia responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo. Com base nesse fundamento, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

6. Há, claramente, violação do princípio processual fundamental de proibição de decisão surpresa, constante no art. 10 do CPC, fato que impõe a anulação da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para anulação da decisão impugnada, determinando-se que a Magistrada se atenha aos fatos e fundamentos articulados na petição inicial da ação em que interposto o presente recurso, inclusive para reanálise da preliminar de ilegitimidade passiva nos termos em que articulado na contestação.

Tese de julgamento: A violação do princípio da proibição de decisão surpresa impõe a anulação.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 10.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS KM 19 LTDA.** impugnando a respeitável decisão saneadora de fls. 171/174 (sempre dos autos do processo), proferida em ação de indenização por danos materiais e moral fundada em contrato de compra e venda de peças de veículo contra si ajuizada por **JOSÉ WANDERLEI CORSINI JÚNIOR**, por meio da qual alterou-se o fundamento legal dos pedidos indenizatórios.

A agravante defende, inicialmente, o cabimento do recurso com fundamento no entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) é de taxatividade mitigada. No mérito, alega que o Magistrado de primeiro grau alterou, de ofício, o fundamento legal dos pedidos indenizatórios, entendendo não ser o caso de responsabilidade civil por fato do produto nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (conforme exposto na petição inicial da ação em que interposto o presente recurso), mas por vício do produto, nos termos do art. 18 do citado diploma consumerista. Tal decisão

prejudicou sua tese defensiva constante na contestação, já que tinha sustentado a responsabilidade do fabricante das peças com fundamento no art. 13 do CDC, argumento que não pode ser utilizado no caso de tratar-se de responsabilidade por vício do produto. Sustenta que a decisão cerceou seu direito de defesa e violou o princípio da não surpresa. Veicula pedidos recursais de anulação da decisão impugnada ou, alternativamente, de abertura de prazo para apresentação de nova defesa.

Suspendeu-se os efeitos da decisão impugnada (fls. 62/64).

O agravado, na contraminuta de fls. 68/73, defende a legalidade da decisão, na medida em que a Magistrada, após leitura da petição inicial, entendeu que a situação configura vício do produto nos termos do art. 18 do CDC. Assim, independente do fundamento legal (fato ou vício do produto), trata-se de responsabilidade solidária de todos os integrantes da caia de consumo, de modo que a alteração não inova em relação ao que consta na petição inicial e nem altera o resultado. Sustenta a desnecessidade de apresentação de nova contestação.

O recurso é tempestivo, houve o recolhimento da taxa de interposição e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) proíbe que o juiz decida com base em fundamento a respeito no qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Trata-se do princípio da proibição de decisão surpresa, norma fundamental do processo civil.

De acordo com a petição inicial da presente ação, as pretensões estão fundadas em fato do produto nos termos do art. 12 do CDC. Foi com base nesse fundamento que a ré (ora agravante) apresentou contestação, articulando preliminar de ilegitimidade passiva porque a fabricante da peça é claramente identificável, hipótese que exclui sua responsabilidade nos termos do art. 13, I, do CDC.

Após réplica e despacho determinando a especificação de provas pelas partes, a Magistrada, de ofício e sem intimar as partes, proferiu despacho saneador em que alterou a causa de pedir da ação, alegando que a situação se enquadrava como vício do produto nos termos do art. 18, situação em que há responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia de consumo. Com base nesse fundamento, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Há, claramente, violação do princípio da proibição de decisão surpresa. A ré foi surpreendida com a decisão da Magistrada, que prejudicou as alegações constantes na contestação, principalmente o argumento utilizado para articulação da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para anular a decisão impugnada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

determinando que a Magistrada se atenha à causa de pedir (próxima e remota, ou fatos e fundamentos jurídicos) delimitados na petição inicial da ação em que interposto o presente recurso, inclusive com reanálise da preliminar de ilegitimidade passiva nos termos dos argumentos articulados na contestação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator